



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-11-13

SEB

=====

72 TC-002059/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002059/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	28,33%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	73,08%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	21,89%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	41,31%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Não há
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Não há
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – déficit (0,46%)	(R\$ 43.893,51)
Resultado Financeiro – superávit	R\$ 242.462,02
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	12,48%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 20/53) apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 21/22):
- Existência de transposições e transferências efetuadas por meio de Decreto, nisso contrariando o artigo 167, II, da Constituição Federal – CF;
 - O Município não apresenta bons indicadores de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e mortalidade da população acima de 60 anos;
 - No que tange ao Ensino, verificado indicador relacionado aos anos finais do ensino fundamental bem abaixo da meta projetada para o exercício;
- b) A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 23) – A Administração municipal não implantou o Serviço de Informação ao Cidadão, nisso descumprindo o artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011;
- c) Do Controle Interno (fl. 24):
- A Prefeitura não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da CF;
 - Os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais;
- d) Fiscalização das Receitas (fl. 27) – O Município não adotou providências para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a atividade dos cartórios, desatendendo ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- e) Dívida Ativa (fls. 28/29):
- A Prefeitura recebeu apenas 2,19% do saldo anterior de dívida ativa, valor esse bem inferior à média apurada por esta E. Corte (8% do estoque pretérito), nisso se configurando em insuficiente esforço arrecadatório;
 - Falha na contabilização no total de recebimentos arrecadados no exercício;
 - Alto índice de prescrição da execução de dívida ativa reconhecidas no exercício, principalmente em virtude da ausência de execuções fiscais dos créditos tributários;
- f) Ensino (fls. 31/34) – Despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB e apropriadas no ensino;
- g) Saúde (fls. 34/35) – O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos mediante contas bancárias próprias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 37):

- Ressarcimento de despesa com hospedagem sem a apresentação do correto documento fiscal, havendo somente o recibo provisório para que a despesa de adiantamento fosse quitada pelo Município;

- Concessão de adiantamento para Agente Político vedada pelo artigo 68 da Lei nº 4.320/1964;

i) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 38) – A Prefeitura não atendeu ao artigo 7º, §2º, da Lei federal nº 8.666/93, uma vez que não inseriu nos processos referentes à execução de obras os documentos anexos ao edital, em especial a cópia dos projetos básico ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

j) Execução Contratual (fls. 40/41):

Contrato nº 20/2011 (Ábaco Assessoria e Contabilidade Governamental S/S Ltda. no valor de R\$32.400,00) – Falha na execução contratual, no que tange à prestação de assessoria em licitações públicas;

k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 42/43) – Página eletrônica da Prefeitura na rede mundial de computadores não divulga os Balanços do exercício, RGF, RREO e Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 43/44) – Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e àqueles apurados no Sistema AUDESP, haja vista que a Administração não preencheu adequadamente o campo de descrição das despesas empenhadas, tendo somente informado descrições genéricas;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 44/45) -- Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008, uma vez que a Prefeitura deixou de encaminhar tempestivamente documentos ao Sistema AUDESP;

n) Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 47) – Por meio de Lei municipal nº 792, de 08-02-2012, a Prefeitura criou o programa de concessão de Bolsas de Estudos aos estudantes residentes no município, nisso afrontando o artigo 73, §10, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 9.504/1997¹, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais em ano eleitoral.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 55, DOE de 10-08-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fl. 55-A) prorrogação de prazo, o qual foi concedida (fl.57, DOE de 30-08-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 58/74).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: a) Planejamento das Políticas Públicas e n) Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios, sustentou, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 60/63):

- Pelo sistema idealizado pelo Constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária, e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/1964, artigo 43, §1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, os remanejamentos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra somente podem ser autorizados através de lei específica. Desta forma, os créditos abertos em razão de anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento estão respaldados pelo percentual contido na

¹ **Artigo 73:** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LOA aprovado pela Câmara Municipal, portanto, dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha.

- No sistema de informações do Governo Federal, portal DATASUS, em 2011 ocorreram 19 falecimentos, isto em todas as faixas etárias. Com uma população de 2.087 habitantes, este percentual representa 0,92% de mortalidade, bem abaixo do apresentado pela Fiscalização (docs. às fls. 73/74).

- Quanto aos indicadores, é de responsabilidade do Município o início do ensino fundamental, enquanto o final do ciclo compete exclusivamente à rede estadual. A Prefeitura não possui nenhum poder de gestão em relação à escola estadual;

n) Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fls. 70/71) – A concessão de bolsas de estudos não configura distribuição gratuita de valores, uma vez que colocada à disposição de todos os estudantes residentes no município, sem caráter eleitoral, e está amparada na Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, §10. A Prefeitura apenas deu continuidade aos atos da administração pública. Prova disto é que não houve qualquer tipo de representação na Justiça Eleitoral orinda da Lei Municipal que instituiu o Programa.

1.5 Instada (fl. 57), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A **Unidade de Economia** (fls. 75/76) entendeu que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados foram positivos. Opinou pela emissão de **parecer favorável**;

b) A **Unidade Jurídica** (fls. 77/82) ressaltou que as transposições e transferências orçamentárias devem ser precedidas de autorização legislativa. Sugeriu que a questão referente às despesas com concessão de bolsas de estudo seja comunicada ao Ministério Público do Estado para eventuais medidas de sua alçada. Considerando que foram observados todos os índices constitucionais, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**;

A **Chefia da ATJ** (fl. 83) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O **DD. MPC** (fls. 84/87) sugeriu que a questão atinente à “Concessão de Bolsas de Estudo em Ano Eleitoral” seja analisada em autos apartados. Opinou pela emissão de **parecer favorável às contas**, com recomendações à Prefeitura para que observe a lei orçamentária, realizando transposições mediante lei específica.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-000600/026/09 – Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-12-2010).

2010 – Favorável (TC-002998/026/10 – Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 28-02-2012).

2011 – Desfavorável² (TC-001470/026/11 – Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 06-08-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$9.523.313,75	2.098	R\$4.539,23	R\$2.311,56	96,37%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	9,41%	(6,78%)	0,69%	(0,46%)

Fonte: fls. 25 e 88/90.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas

² Ausência de quitação da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte (96,28%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **NOVA CANAÃ PAULISTA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Nova Canaã Paulista	-	-	-	-	6,2	-	-	-	5,9	-

Obs.: Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Nova Canaã Paulista	-	-	-	5,9	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	29,81%	27,47%	27,26%	27,51%
FUNDEB (100%)	-	84,27%	100%	96,28%
Artigo 60 ADCT	-	43,60%	90,85%	77,38%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-003017/026/05 (Exercício de 2005), TC-002606/026/07 (Exercício de 2007), TC-000600/026/09 (Exercício de 2009), TC-001470/026/11 (Exercício de 2011).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Nova Canaã Paulista** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,33%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **73,08%** na remuneração dos profissionais do magistério e **21,89%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **41,31%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Royalties.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 36/37).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$1.108.313,75, **13,17%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2012 foi de R\$8.415.000,00 e a realizada, de R\$9.523.313,75. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,46%**, isto é, R\$43.893,51, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$342.595,07.

O financeiro correspondeu a superávit de R\$242.462,02, sendo que, em 2011, foi apurado superávit de R\$342.595,07³. O estoque de restos a pagar que, em 2011, era de R\$42.890,31, passou, um ano depois, para R\$252.354,13, um acréscimo, portanto, de **488,37%** (fl. 26).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$112.922,78 que, cotejado com o de 2011, no valor de R\$95.232,15, apresentou um acréscimo de **18,58%**. No exercício foram recebidos R\$2.089,22, isto é, **2,19%** do estoque (fl. 28).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2011 era de R\$265.872,69, passou, em 2012, para R\$182.068,83, demonstrando um decréscimo de **31,52%** (fl. 27).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida: **12,48%** (fl. 47).

2.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 37 e 225 do Anexo divergentes do relatório da fiscalização de fl. 26:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2011	449.246,91	106.651,84	342.595,07
2012	522.574,49	280.112,47	242.462,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante Lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

b) adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios;

c) no que se refere à Dívida Ativa, atente ao disposto nos artigos 13 e 58⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013⁵;

d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de

⁴ “Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁵ “Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

e) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁶), bem como cumpra com rigor ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64;

f) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar do item “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios”;

⁶ Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(g.n.)
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-002059/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.3 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000238/011/13⁸). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000606/011/11⁹) e com as contratações por tempo determinado (TC-002307/989/13-7¹⁰ e TC-002305/989/13-9¹¹).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸ Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, julgado regular, DOE de 17-08-2013.

⁹ Relator o E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 04-09-2013.

¹⁰ Relator o E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular, DOE de 19-10-2013.

¹¹ Pendente de julgamento.